



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

**OFÍCIO Nº GP. 181/2018.**

Barra Bonita, 03 de maio de 2018.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que resolvi vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 3297/2018, que: *"INSTITUI O PROGRAMA EMPRESA FÁCIL E CRIA A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIA NA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA"*, conforme Veto Anexo.

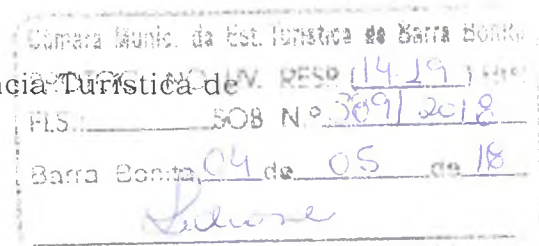
Para os fins do art. 46, § 1º, de nossa Lei Orgânica fica essa Edilidade cientificada de nossa decisão, aguardando-se que seja apreciado e mantido o veto ora apresentado.

Atenciosamente,

**JOSÉ LUIS RICCI**  
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor  
**NILES ZAMBELO JUNIOR**

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de  
BARRA BONITA - SP





# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

**JOSÉ LUIS RICCI**, Prefeito do Município de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e nos termos do §1º do art. 46 e do art. 67, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele Veta totalmente o Autógrafo de Lei nº 3297/2018, que: *“INSTITUI O PROGRAMA EMPRESA FÁCIL E CRIA A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIA NA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA”*, pelas seguintes razões:

A matéria disposta no Autógrafo de Lei nº 3297/2018 já está devidamente disciplinada no Município por meio da Lei Complementar nº 128, de 1º de julho de 2015, regulamentada pelo Decreto nº 4.966, de 21 de julho de 2015, cujas cópias seguem anexas.

Conforme artigo 12 da Lei Complementar nº 128/2015, já há disciplinado no Município a concessão de Alvará de Funcionamento Provisório no Município, conforme transcrito abaixo:

**“Art. 12** - Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Município emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

**§ 1º** - Para efeitos desta Lei Complementar, consideram-se como atividades de risco alto aquelas que sejam prejudiciais ao sossego público e que tragam riscos ao meio ambiente e que contenham entre outros:

**I** – Material inflamável;

**II** – Aglomeração de pessoas;

**III** – Possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;

**IV** – Material explosivo;

**V** – Outras atividades assim definidas em Decreto Municipal.

**§ 2º** - Nos casos referidos no caput deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

**I** - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; ou

**II** - em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

**§ 3º** - O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal.”

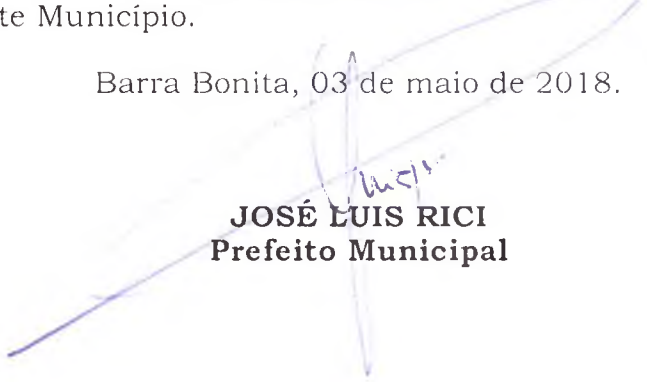
O artigo 13 do presente autógrafo de lei prevê uma multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) quando da constatação de informações inverídicas no pedido de Licença de Funcionamento Provisória, enquanto o artigo 24 da Lei Complementar nº 128/2015, estabelece que as penalidades cabíveis serão aplicadas nos termos da Lei Complementar Municipal 63, de 19 de dezembro de 2003 e da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com alterações feitas pela Lei Complementar Federal nº 147, de 07 de agosto de 2014.

Do mesmo modo, com relação às matérias disciplinadas pelos demais artigos do autógrafo, também já se encontram devidamente regulamentadas pela Lei Complementar nº 128/2015, sendo desnecessária dupla regulamentação legal da mesma matéria.

Assim, entendemos que a alteração de qualquer dispositivo da Lei Complementar nº 128/2015 só poderá ocorrer por Lei Complementar, e não Lei Ordinária. Além disso, a fim de evitar emaranhado de lei dispendo sobre a mesma matéria, qualquer regulamentação sobre alvará provisório deverá se dar por alteração àquela lei complementar.

Comunique-se à Câmara Municipal, para os fins do art. 46, § 4º, da Lei Orgânica deste Município.

Barra Bonita, 03 de maio de 2018.

  
**JOSÉ LUIS RICCI**  
**Prefeito Municipal**